

Data Publicação: 03-10-2014 - 07:15

Assunto: Amagis

Veículo: Jornal | Estado de Minas (Direito & Justiça) | MG - Brasil

Lourenço Migliorini Fonseca Ribeiro - Disciplina e garantias dos sentenciados

DISCIPLINA E GARANTIAS DOS SENTENCIADOS



LOURENÇO MIGLIORINI FONSECA RIBEIRO

Juiz de Direito da Vara de Execuções
Criminais de Uberlândia

Primeiramente, é preciso estabelecer sobre qual premissa foi elaborado o projeto de reforma da Lei de Execução Penal (LEP), e, para tanto, necessária a leitura da exposição de motivos.

Chama a atenção, dentro do item 3, o de número 4, que prevê a "desburocratização da tramitação de procedimentos judiciais e administrativos relativos à execução".

Algumas iniciativas do projeto são boas e outras nem tanto, talvez geradas muito mais pela necessidade de uma resposta à sociedade, e menos de uma ampla discussão com os operadores do direito, que lidam com o dia a dia da execução penal.

A primeira que chama a atenção é aquela descrita no item 39, pois, apesar de a desburocratização ser um dos objetivos e princípios norteadores, a mudança ali descrita representará, exatamente, o contrário.

Isto porque, ao se exigir que todas as punições in-

ternas, que importem restrições, sejam precedidas de ato motivado do juiz da execução, e não apenas do diretor do estabelecimento penal, se imporá um acréscimo de demanda processual. Além disso, ocorrerá uma excessiva intervenção do magistrado na unidade prisional, retirando o poder de decisão do diretor da unidade, e, via de consequência, sua autoridade. Este fato, que, a princípio, se mostra simples, a longo prazo se mostrará terrível na administração dos conflitos internos que ocorrem nas unidades prisionais.

Atualmente, o controle dos atos se dá a posteriori, nos moldes da decisão que aprecia o auto de prisão em flagrante delito e com o próprio Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Assim, a punição seria imposta pela autoridade administrativa, e seria ratificada, retificada ou anulada pelo juiz de Direito responsável pela execução penal.

A sistemática do controle posterior do ato administrativo é adotada quando há a aplicação do RDD, como se vê do item 45, de tal sorte que, a meu sentir, e já pedindo vênia aos que pensam em sentido contrário, há contradição entre o projeto nesses dois itens.

Além disso, outro ponto que merece destaque negativo é a previsão do item 48, que estabelece prazo de 180 dias para prescrição da falta disciplinar. O prazo é demasia-

Data Publicação: 03-10-2014 - 07:15

Assunto: Amagis

Veículo: Jornal | Estado de Minas (Direito & Justiça) | MG - Brasil

Lourenço Migliorini Fonseca Ribeiro - Disciplina e garantias dos sentenciados



**VISLUMBRA-SE UM DESEJO DE
ESVAZIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
PENAIIS A QUALQUER CUSTO, O QUE É
PERIGOSO, AINDA MAIS EM UM
MOMENTO COMO O ATUAL, DE
DESCRÉDITO NAS AUTORIDADES
CONSTITUÍDAS, DE REALIZAÇÃO DE
JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS PELA
POPULAÇÃO EM MAIS DE UM CASO**

damente curto, e as consequências decorrentes desse prazo exíguo serão a sensação crescente de impunidade dentro do sistema prisional, eis que condutas não serão mais punidas administrativa ou judicialmente, e o aumento considerável da concessão de indultos e comutações a pessoas que não têm bom comportamento carcerário.

Vislumbra-se um desejo de esvaziamento dos estabelecimentos penais a qualquer custo, o que é perigoso, ainda mais em um momento como o atual, de descrédito nas autoridades constituídas, de realização de justiça com as próprias mãos pela população em mais de um caso, de baixa remuneração dos agentes penitenciários, de greves constantes das forças policiais pelo país.

Atualmente, a jurisprudência entende de forma pacífica que o prazo para apuração das faltas disciplinares é o menor prazo de prescrição estabelecido pelo Código Penal, situação que a meu ver deveria prevalecer, e não como consta no anteprojeto.

De outro lado, porém, há boas iniciativas, como a regulamentação dos procedimentos de revista pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), o que permitiria o estabelecimento de um critério único para tais procedimentos em nível nacional, conforme consta do artigo 40, parágrafo único, do projeto. E também, sobre o tema há legislação em discussão no Congresso Nacional.

Igualmente salutar, e na minha opinião um dos grandes acréscimos do anteprojeto, é o direito de o preso manter contato com o mundo exterior por meio de telefone público, monitorado pela autoridade competente, nos termos do artigo 41, inciso XV. E ainda dentro desta linha, outra iniciativa muito boa foi a previsão de que a posse dos componentes isolados de aparelhos de comunicação também se caracteriza como falta grave.

Sabido que hoje um dos grandes problemas nas unidades prisionais é a entrada de celulares e a sua utilização para ordenar crimes e comandar organizações criminosas. E uma das formas de impedir a utilização pelos presos que querem cumprir sua pena de forma regular é disponibilizar a eles um telefone para contato.

Ademais, a jurisprudência, em sua função de integrar a legislação aos dias atuais, já vinha reconhecendo a possibilidade de punição pela posse ou propriedade de componentes isolados, pois não se mostra crível que alguém vá ter, dentro de uma unidade prisional, uma bateria, ou um carregador, sem que exista um telefone que será usado.

Essas reflexões integram o conjunto de sugestões feitas pela Comissão de Estudos da Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis) ao PL 513/13, que tramita no Senado Federal, para aperfeiçoar a Lei de Execução Penal.

Data Publicação: 03-10-2014 - 07:15**Assunto:** Amagis**Veículo:** Jornal | Estado de Minas (Direito & Justiça) | MG - Brasil**Lourenço Migliorini Fonseca Ribeiro - Disciplina e garantias dos sentenciados**

ESTADO DE MINAS • SEXTA-FEIRA, 3 DE OUTUBRO DE 2014 • COORDENAÇÃO: ISABELLA SOUTO

DIREITO & JUSTIÇA

DISCIPLINA E GARANTIAS DOS SENTENCIADOS



LOURENÇO MIGLIORINI FONSECA RIBEIRO
Juiz de Direito da Vara de Execuções
Criminais de Uberlândia

Primeiramente, é preciso estabelecer sobre qual premissa foi elaborado o projeto de reforma da Lei de Execução Penal (LEP), e, para tanto, necessária a leitura da exposição de motivos.

Chama a atenção, dentro do item 3, o de número 4, que prevê a "desburocratização da tramitação de procedimentos judiciais e administrativos relativos à execução".

Algumas iniciativas do projeto são boas e outras nem tanto, talvez geradas muito mais pela necessidade de uma resposta à sociedade, e menos de uma ampla discussão com os operadores do direito, que lidam com o dia a dia da execução penal.

A primeira que chama a atenção é aquela descrita no item 39, pois, apesar de a desburocratização ser um dos objetivos e princípios norteadores, a mudança ali descrita representará, exatamente, o contrário.

Isto porque, ao se exigir que todas as punições internas, que importem restrições, sejam precedidas de ato motivado do juiz da execução, e não apenas do diretor do estabelecimento penal, se imporá um acréscimo de demanda processual. Além disso, ocorrerá uma excessiva intervenção do magistrado na unidade prisional, retirando o poder de decisão do diretor da unidade, e, via de consequência, sua autoridade. Este fato, que, a princípio, se mostra simples, a longo prazo se mostrará terrível na administração dos conflitos internos que ocorrem nas unidades prisionais.

Atualmente, o controle dos atos se dá a posteriori, nos moldes da decisão que aprecia o ato de prisão em flagrante delito e com o próprio Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Assim, a punição seria imposta pela autoridade administrativa, e seria ratificada, retificada ou anulada pelo juiz de Direito responsável pela execução penal.

A sistemática do controle posterior do ato administrativo é adotada quando há a aplicação do RDD, como se vê do item 45, de tal sorte que, a meu sentir, e já pedindo vênia aos que pensam em sentido contrário, há contradição entre o projeto nesses dois itens.

Além disso, outro ponto que merece destaque negativo é a previsão do item 48, que estabelece prazo de 180 dias para prescrição da falta disciplinar. O prazo é demasia-



**VISLUMBRA-SE UM DESEJO DE
ESVAZIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
PENAIIS A QUALQUER CUSTO, O QUE É
PERIGOSO, AINDA MAIS EM UM
MOMENTO COMO O ATUAL, DE
DESCRÉDITO NAS AUTORIDADES
CONSTITUÍDAS, DE REALIZAÇÃO DE
JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS PELA
POPULAÇÃO EM MAIS DE UM CASO**

damente curto, e as consequências decorrentes desse prazo exíguo serão a sensação crescente de impunidade dentro do sistema prisional, eis que condutas não serão mais punidas administrativa ou judicialmente, e o aumento considerável da concessão de indultos e comutações a pessoas que não têm bom comportamento carcerário.

Vislumbra-se um desejo de esvaziamento dos estabelecimentos penais a qualquer custo, o que é perigoso, ainda mais em um momento como o atual, de descrédito nas autoridades constituídas, de realização de justiça com as próprias mãos pela população em mais de um caso, de baixa remuneração dos agentes penitenciários, de greves constantes das forças policiais pelo país.

Atualmente, a jurisprudência entende de forma pacífica que o prazo para apuração das faltas disciplinares é o menor prazo de prescrição estabelecido pelo Código Penal, situação que a meu ver deveria prevalecer, e não como consta no anteprojeto.

De outro lado, porém, há boas iniciativas, como a regulamentação dos procedimentos de revista pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), o que permitiria o estabelecimento de um critério único para tais procedimentos em nível nacional, conforme consta do artigo 40, parágrafo único, do projeto. E também, sobre o tema há legislação em discussão no Congresso Nacional.

Igualmente salutar, e na minha opinião um dos grandes acréscimos do anteprojeto, é o direito de o preso manter contato com o mundo exterior por meio de telefone público, monitorado pela autoridade competente, nos termos do artigo 41, inciso XV. E ainda dentro desta linha, outra iniciativa muito boa foi a previsão de que a posse dos componentes isolados de aparelhos de comunicação também se caracteriza como falta grave.

Sabido que hoje um dos grandes problemas nas unidades prisionais é a entrada de celulares e a sua utilização para ordenar crimes e comandar organizações criminosas. E uma das formas de impedir a utilização pelos presos que querem cumprir sua pena de forma regular é disponibilizar a eles um telefone para contato.

Ademais, a jurisprudência, em sua função de integrar a legislação aos dias atuais, já vinha reconhecendo a possibilidade de punição pela posse ou propriedade de componentes isolados, pois não se mostra crível que alguém vá ter, dentro de uma unidade prisional, uma bateria, ou um carregador, sem que exista um telefone que será usado.

Essas reflexões integram o conjunto de sugestões feitas pela Comissão de Estudos da Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis) ao PL 513/13, que tramita no Senado Federal, para aperfeiçoar a Lei de Execução Penal.